

FINEP - PE n. 05/2021 - Recurso Administrativo**De :** Gustavo Henrique <gustavo.henrique@andersenballao.com.br>

Seg, 22 de Mar de 2021 18:06

Assunto : FINEP - PE n. 05/2021 - Recurso Administrativo 7 anexos**Para :** pregoeiro@finep.gov.br, pblopes@finep.gov.br,
iandrade@finep.gov.br, ingrid@finep.gov.br, manaia@finep.gov.br**Cc :** douglas simoes <douglas.simoes@wipro.com>, rodrigo reis2
<rodrigo.reis2@wipro.com>, clovis junior <clovis.junior@wipro.com>

Prezados,
Boa tarde.

A WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. vem respeitosamente perante Vossas Senhorias apresentar o seu Recurso Administrativo ref. ao Pregão Eletrônico n. 05/2021, da FINEP, o que faz com base nas razões presentes no arquivo em anexo.

Informamos que o anexo documento contém o mesmo conteúdo do que o recurso protocolado no Sistema Comprasnet. Contudo, em função das limitações do Sistema Comprasnet, tomamos a liberdade de enviá-lo também por e-mail apenas para facilitar a leitura e visualização das imagens.

Em tempo, pedimos a gentileza de confirmarem o recebimento do presente e-mail.

Sem mais, renovamos nossos votos de estima e consideração.

At.



**Gustavo H.
de Jesus Luize**

OAB/PR 75.786

+55 41 3221-7777

Av. Jaime Reis, 86, Curitiba
Paraná, Brasil | CEP 80510-010

Andersen Ballão Advocacia

Curitiba | Paranaguá

www.andersenballao.com.br



In support of

**WOMEN'S
EMPOWERMENT
PRINCIPLES**
Established by UN Women and the
UN Global Compact Office

**análise
ADVOCACIA
2020**

ESCRITÓRIO
MAIS
ADMIRADO



Gustavo H.
de Jesus Luize
OAB/PR 75.786
+55 41 3221-7777
Av. Jaime Reis, 86, Curitiba
Paraná, Brasil | CEP 80510-010

Andersen Ballão Advocacia
Curitiba | Paranaguá
www.andersenballao.com.br

image001.png

8 KB

image002.png



1 KB



image003.png
2 KB



image004.png
1 KB

In support of



image005.png
2 KB



image006.png
7 KB



Wipro - Recurso administrativo - assinado.pdf

1 MB



ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP/RJ

ILMA. AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR

Ref. Pregão Eletrônico n. 05/2021

WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., inscrita no CNPJ 04.471.981/001-06, sediada a Rua João Marchesini, 139, andares 5 e 6, Curitiba, Estado do Paraná, neste ato representada por seu procurador, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou a licitante STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A como a vencedora do certame, o que faz base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

BREVE SINTESE

A Financiadora de Estudos e Projetos do Rio de Janeiro – FINEP/RJ instaurou o processo de Pregão Eletrônico n. 05/2021 com a finalidade de contratar “*serviços de*



suporte e manutenção corretiva, adaptativa, evolutiva e preventiva” para os ambientes tecnológicos e aplicações que compõem o seu ERP.

Após a disputa de lances, a WIPRO (ora Recorrente) ficou classificada em segundo lugar com uma proposta no valor de R\$12.719.091,96, e, a licitante STEFANINI ficou classificada em primeiro lugar com proposta no valor de R\$12.345.440,00. Considerando o porte da contratação, trata-se, portanto, de uma diferença de valor muito pequena entre as propostas – isto é de apenas R\$373.651,96. Valor este que é possível de ser negociado, a fim de que se mantenha a economicidade do certame, caso seja confirmada a desclassificação da STEFANINI.

A propósito, há vícios no processo licitatório que impedem a contratação da STEFANINI. Nunca é demais lembrar que a orientação constitucional é de que o processo de licitação **deve assegurar a igualdade de condições entre os licitantes, bem como assegurar que a parte contratada atenda as exigências que comprovem que possui condições para o cumprimento do contrato** (*art. 37. XXI – (...) as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***).

Com o devido respeito, a licitante STEFANINI não apresentou os documentos exigidos em Edital e, além disso, os documentos que constam em seu dossiê revelam que a sua proposta é inexequível e que os seus atestados de capacidade técnica são inválidos. E mais, verificando o seu status perante o CEIS e o SICAF, conclui-se também que a r.



licitante possui uma série de penalidades de impedimento de licitar, o que demonstra que não é uma boa prestadora de serviços para a FINEP.

Não obstante, é necessário pontuar também que a Pregoeira do certame não observou a igualdade de condições entre os licitantes, na medida em permitiu a inclusão de documento posterior (mais de uma vez), o que é claramente vedado pelo instrumento convocatório, pela legislação e jurisprudência aplicável.

Portanto, e conforme será melhor demonstrado a seguir, a contratação da STEFANINI é um risco para a FINEP e para o dinheiro público envolvido.

Desse modo, a fim de que seja preservado os princípios aplicáveis ao processo licitatório, requer-se desde já a desclassificação da licitante STEFANINI, sob pena de ser levado ao conhecimento dos órgãos de controle as nulidades presentes nesse certame.

A STEFANINI NÃO APRESENTOU PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO CF. EXIGIDO EM EDITAL

De acordo com o instrumento convocatório, as licitantes deveriam protocolar no sistema Comprasnet, antes da sessão pública de lances, a proposta de preço conforme o modelo do Anexo II do Edital, bem como a **planilha de custos detalhada referente a formação do preço**, como se depreende pelos itens 5.1 e 5.1.2, do Edital:

- 5.1. O Licitante deverá encaminhar proposta e documentos habilitatórios exclusivamente por meio do sistema eletrônico, **até a data e horário marcados para abertura da sessão**.
- 5.1.2. A proposta remetida pelo sistema deverá consignar expressamente **o valor total para o objeto, conforme modelo apresentado no Anexo II**, como também, **a planilha de**



custo detalhada referente a formação do preço, em moeda corrente nacional, que constituirá a única e completa remuneração, sendo observadas rigorosamente as especificações constantes do Termo de Referência – **Anexo I** deste Edital.

(com grifos no original)

Mas, com efeito, a licitante STEFANINI **não apresentou** em conjunto com a sua proposta a “planilha de custos detalhada”. Ou seja, não incluiu em seu dossiê um documento que deveria ter sido apresentado desde o início do certame. Essa informação resta comprovada no Sistema Comprasnet ao se verificar o espelho de documentos protocolados pela licitante antes da abertura da sessão pública abaixo:

Fornecedor: 58.069.360/0001-20 - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.

DOCUMENTOS DE PROPOSTA/HABILITAÇÃO		
Anexo	Tipo	Enviado em:
Anexo II Planilha de Preços.pdf	Proposta	10/03/2021 22:06
Habilitacao Tecnica.zip	Habilitação	11/03/2021 00:05

<imagem comprasnet 1>

Não obstante, após a sua classificação na etapa de lances, a STEFANINI foi convocada para apresentar a sua proposta de preço ajustada no prazo de 2 horas, cf. liturgia prevista em edital. Ao reenviar a sua proposta de preço no dia 11 de março de 2021 às 10h58, a respectiva licitante **novamente não apresentou a sua planilha de custos detalhada**, como se verifica também pela imagem abaixo:



ANEXOS DO ITEM	
Item: 1 - Sustentação de Software	
Tratamento Diferenciado: -	
Anexo/Planilha	Enviado em:
Planilha Formação de Preço v2.pdf	15/03/2021 14:06
Planilha Formação de Preço.pdf	15/03/2021 13:24
Planilha de Preços final.pdf	11/03/2021 10:58

<imagem comprasnet 2>

Ou seja, a licitante STEFANINI definitivamente não apresentou em seu dossiê original a planilha de custos detalhada, de forma a comprovar a exequibilidade da sua proposta. Trata-se, então, de um erro insanável (!).

Nesse caso, o instrumento convocatório é claro em estabelecer que será considerada inexequível a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de planilha que comprove a sua formação de preço, como se depreende *in verbis*:

11.2.4.1. Será considerada inexequível a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão.

E mais, cumpre registrar que o instrumento convocatório permite apenas o **REENVIO** da planilha de custos detalhada em situações específicas, cf. item 11.2.3 do Edital (11.2.3. O pregoeiro poderá fixar prazo para o *reenvio* do anexo contendo a planilha de composição de preços ...). Ou seja, como a STEFANINI inicialmente **não** apresentou esse documento no momento apropriado, é certo que **não** lhe é permitido o envio posterior.

Portanto, como a STEFANINI não apresentou antes da abertura do certame a sua planilha de custos detalhada, é certo que cometeu um erro insanável e que a sua



proposta é inexequível, cf. os termos do instrumento convocatório, sendo necessária a sua imediata desclassificação.

DA VEDAÇÃO À INCLUSÃO DE DOCUMENTO POSTERIOR E DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELA PREGOEIRA

Após restar confirmado que a licitante STEFANINI não apresentou a sua planilha de custo detalhada, a WIPRO comunicou esse fato para a Sra. Pregoeira em e-mail, no dia 11 de março de 2021, para que fosse então promovida a desclassificação da respectiva licitante – tendo em vista que não é permitida a inclusão de documento posterior, cf. previsto no instrumento convocatório: *“20.6. É facultada ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência com a suspensão da sessão pública, se for o caso, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, **sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.**”*

Contudo, após a comunicação da WIPRO, a Sra. Pregoeira surpreendentemente concedeu prazo de 2 (duas) horas para que a STEFANINI apresentasse a sua planilha de custos detalhada, como se depreende em mensagem veiculada na ata do certame:

Pregoeiro 15/03/2021 11:07:27 Para STEFANINI
CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A. -
Conforme item 5.1.2 do edital, solicito o envio de planilha de custo
detalhada referente a formação do preço. O envio do documento
complementar deverá ser feito no prazo de até 2 horas. Portanto, até às
13h10.

Veja que o motivo determinante utilizado para convocação da STEFANINI foi o item 5.1.2, do Edital, já transcrito acima, o qual estabelece que a planilha de custos deveria



ter sido apresentada até a data de abertura da sessão pública. **Esse dispositivo, com o devido respeito, não autoriza a inclusão posterior da planilha de custos detalhada. Ele é claro em dispor que esse documento deveria ser apresentado antes da abertura do certame.**

Em outras palavras, e de acordo com o regime jurídico de direito público, o ato administrativo que convocou a licitante STEFANINI para apresentar a sua planilha de custo é nulo de pleno direito, pois possui um vício na sua motivação, afinal, o fundamento adotado é juridicamente inadequado ao resultado obtido, conforme inteligência da Lei Federal n. 4.717/65:

Art. 2º São nulos os atos (...) nos casos de:

d) inexistência dos motivos;

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

A propósito, este entendimento de que a invalidade dos motivos leva à invalidade do ato administrativo é denominado pela doutrina de: “teoria dos motivos determinantes (...): [e assim] quando a Administração indica os motivos que a levaram a praticar o ato, este somente será válido se os motivos forem verdadeiros” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 22. Ed., São Paulo: Atlas, p. 218).

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça também acolhe essa teoria dos motivos determinantes e a aplica aos mais diversos procedimentos administrativos: “(...) Pela Teoria dos Motivos Determinantes, a validade do ato administrativo está vinculada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção,



a sujeitar o ente público aos seus termos” (STJ - AgRg no REsp 670.453/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10).

Logo, como o item 5.1.2, do Edital, determina que a planilha de custos detalhada deveria ser apresentada antes da abertura do certame, esse dispositivo não pode ser utilizado como fundamento jurídico para convocar a licitante STEFANINI para inclusão posterior de documento que deveria constar no ato da sessão pública. Ou seja, trata-se de um ato administrativo nulo de pleno direito. Assim sendo, requer-se seja decretada a nulidade desse ato administrativo e de todos os demais efeitos posteriores por ele gerados.

DO COMPORTAMENTO HETERODOXO DA CONDUÇÃO CERTAME E DA QUEBRA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ato contínuo, veja que a resposta apresentada pela licitante STEFANINI confirma o seu total desconhecimento com relação à planilha de custos detalhada, como se nota *in verbis*:

58.069.360/0001-20 15/03/2021 11:14:56Prezada pregoeira, a senhora está se referindo ao anexo II?

Pregoeiro 15/03/2021 11:19:34Para **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A. - Não.** O item citado pede o Anexo II e uma planilha detalhando os custos.

58.069.360/0001-20 15/03/2021 11:23:02Existe um modelo específico ou podemos fazer com um modelo nosso?

Pregoeiro 15/03/2021 11:25:25Para **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A. - Não** há modelo. Pode apresentar modelo próprio apresentando os custos envolvidos na prestação do serviço, como, por exemplo, custo da mão de obra envolvida.



Ou seja, a respectiva licitante tanto não preparou a sua planilha de custos, que nem sequer sabia como elaborar esse documento, visto que questionou se possuía algum modelo para utilizar como referência. A propósito, nesse trecho da Ata a Sra. Pregoeira confirmou que o item 5.1.2 do Edital realmente pedia a planilha de custos detalhada – o que revela o seu total conhecimento quanto à essa exigência.

O fato é que mesmo a Sra. Pregoeira flexibilizando ilegalmente as regras do certame, a licitante STEFANINI apresentou uma planilha de custos detalha completamente equivocada e insubsistente. A propósito, a própria Sra. Pregoeira constatou essas incongruências e pediu a correção à STEFANINI, como se nota pelo trecho da ata abaixo:

Pregoeiro 15/03/2021 13:41:59 Para STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A. - **Solicito que os valores demonstrados na planilha sejam correlacionados à proposta de preços apresentada. Além disso, o documento precisa estar assinado pelo representante legal da empresa.**

Sistema 15/03/2021 13:42:34 Senhor fornecedor STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A., CNPJ/CPF: 58.069.360/0001-20, solicito o envio do anexo referente ao ítem 1.

Pregoeiro 15/03/2021 13:43:06 Para STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A. - **Concederei no máximo mais 30 minutos para correção.**

Ocorre que, ao apresentar uma planilha completamente insubsistente e sem a assinatura do representante legal, a Sra. Pregoeira deveria ter desclassificado a STEFANINI também por esse motivo. Mas estranhamente concedeu um novo prazo para que pudesse readequar a sua documentação.



E, por fim, logo após a STEFANINI enviar a sua planilha pela segunda vez, a Sra. Pregoeira confirmou a classificação e habilitação, sem que ao menos que a planilha de custos da r. licitante fosse diligenciada pela área técnica, como se depreende pelas mensagens da ata do certame *in verbis*:

Sistema 15/03/2021 14:06:12 Senhor Pregoeiro, o fornecedor STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A., CNPJ/CPF: 58.069.360/0001-20, enviou o anexo para o item 1.

Pregoeiro 15/03/2021 14:14:58 Para STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A. - A que se deve a diferença entre o custo total demonstrado na planilha e o valor unitário contido na proposta?

58.069.360/0001-20 15/03/2021 14:17:15 Considerando o item A1, o custo total foi considerado um profissional por um mês.

Pregoeiro 15/03/2021 14:25:24 Para STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A. - Para o item A1 o custo total ficou em R\$ 44.202,40 e o valor unitário ofertado foi de R\$ 70.000,00. Para o item A2 o custo total ficou em R\$ 936,90 e o valor unitário ofertado foi de R\$ 1.180,00. Para o item A3 o custo total ficou em R\$ 126,90 e o valor unitário ofertado foi de R\$ 145,00.

Pregoeiro 15/03/2021 14:25:49 Para STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A. - Meu questionamento se refere a essa diferença entre o custo demonstrado e o valor ofertado. Poderia explicar, por favor.

58.069.360/0001-20 15/03/2021 14:29:40 A diferença é atender ao solicitado em Edital, foram consideradas atendimento 13/5 horas extras que podem ser necessárias e plantões 7/24.

Pregoeiro 15/03/2021 14:34:18 Para STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A. - Ok.

Pregoeiro 15/03/2021 14:37:37 Para STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A. - Após análise da documentação apresentada, considero que sua proposta foi aceita e a empresa está habilitada.

Ora, a planilha de custos detalhada é um documento significativo e que carece de uma maior atenção. *In casu*, **a Sra. Pregoeira dispendeu apenas 19 (dezenove) minutos de análise ao referido documento**, o que é muito pouco. Além disso, realizou



questionamentos despretensiosos e confirmou a classificação da licitante sem as devidas diligências necessárias.

O que se conclui é que a condução do certame foi completamente heterodoxa. A Sra. Pregoeiro permitiu a inclusão de documento posterior em mais de uma oportunidade e, ao agir dessa forma, descumpriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório - especificamente o item 20.6 do Edital. Alias, esse comportamento é radicalmente combatido pela jurisprudência do Eg. TCU *in verbis*:

Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório...
Faça constar do instrumento convocatório os critérios de aceitabilidade de preços unitários. **Não realize o julgamento das propostas e a adjudicação de itens em desacordo com as regras previstas no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório...**

TCU. Acórdão 2479/2009 Plenário

Aceite apenas proposta comercial de licitante que contenha um demonstrativo de formação de preços completo e que evidencie, de forma inequívoca, todos os elementos que compõem o custo da aquisição...

TCU. Acórdão 265/2010 Plenário

Em outras palavras, a Sra. Pregoeira concedeu um tratamento diferenciado à STEFANINI, revelando uma situação de nulidade do certame, por quebra do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da igualdade entres os licitantes, como explica a doutrina mais autorizada a respeito: *“Ora, se for aceita a proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta*



apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 334-335.)

Logo, e com o devido respeito, a Sra. Pregoeira definitivamente adotou um procedimento heterodoxo e em nítido favorecimento da licitante STEFANINI. Para que não seja anulada a contratação da STEFANINI pelos órgãos de controle, por quebra do princípio da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, a WIPRO requer a imediata desclassificação desta licitante ainda em esfera administrativa.

A PLANILHA DE CUSTOS DETALHADA DA STEFANINI É INCONSISTENTE

Apesar da Sra. Pregoeira comunicar na ata do certame que não existia um modelo específico para elaboração da planilha de custos detalha exigida pelo item 5.1.2 do Edital, é necessário registrar que o Governo Federal disponibilizou um modelo para elaboração da planilha de formação de preço, como se verifica na matéria disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/centrais-de-conteudo/orientacoes-e-procedimentos/11-orientacoes-gerais-para-planilha-de-custos-e-formacao-de-precos>. Basicamente, o Governo Federal disponibilizou um arquivo de planilha (.excel) para todos os licitantes e com todas as instruções necessárias para o seu preenchimento.

Aliás, todas as instruções para elaboração e preenchimento dessa planilha constam na Instrução Normativa n. 05/2017, do Ministério do Planejamento. Logo, a forma de preenchimento da planilha de custos está estabelecida numa norma regulamentar, que deve ser obedecida em todas as compras da esfera federal e por todas as licitantes.



Veja que de acordo com essa instrução normativa, a proposta de preço deve estar acompanhada da planilha de custos detalhada, e deve conter obrigatoriamente as seguintes informações:

6.2. As disposições para apresentação das propostas deverão prever que estas sejam apresentadas de forma clara e objetiva, estejam em conformidade com o ato convocatório, preferencialmente na forma do modelo previsto Anexo VII-C, e contenham todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando, quando for o caso:

- a) os preços unitários, o valor mensal e o valor global da proposta;
- b) os custos decorrentes da execução contratual, mediante o preenchimento do modelo de planilha de custos e formação de preços;**
- c) a indicação dos sindicatos, Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas-bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO);
- d) a produtividade adotada e, se esta for diferente daquela utilizada pela Administração como referência, ou não estiver contida na faixa referencial de produtividade, mas admitida pelo ato convocatório, a respectiva comprovação de exequibilidade;
- e) a quantidade de pessoal que será alocado na execução contratual;**
- f) a relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, indicando o quantitativo e sua especificação;

6.3. Quando se tratar de serviços com fornecimento de mão de obra exclusiva, o modelo de planilha de custos e formação de preços (...) deverá ser preenchido pelos proponentes para análise da exequibilidade prevista no subitem 7.6 deste Anexo; (...)

7.6. A análise da exequibilidade da proposta de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final;



Ou seja, além da apresentação da proposta, os licitantes devem comprovar por meio da sua planilha de formação de preço todos os custos da operação, indicando a quantidade de empregados, os sindicatos que regem as categorias profissionais que executarão os serviços, a relação de materiais que serão utilizados na execução dos serviços e os encargos sociais e trabalhistas que incidem na operação.

Com efeito, na planilha de custos detalhada da STEFANINI não possui nenhuma dessas informações (!), como se verifica por exemplo no detalhamento do item A1 abaixo:

Planilha de custo detalhada referente a formação do preço								
Pregão 05/2021 - FINEP								
Custo								
ID	Descrição do Serviço	Custo Hora Profissional	Encargos (70%)	Custo Operacional	Total Custo Hora	Custo Total com Imposto	Qtde Horas Mês	Total
A1	MANUTENÇÃO dos ambientes tecnológicos	R\$ 95,00	R\$ 66,50	R\$ 13,30	R\$ 174,80	200,92	220	R\$ 44.202,40

<imagem planilha de custos Stefanini>

Observa-se que a STEFANINI não indicou o número de funcionário que serão alocados no projeto, qual é o salário de cada um deles, em qual sindicato estão vinculados (a ACT ou CCT aplicável), a relação de materiais que serão utilizados na execução dos serviços e muito menos quais são os encargos sociais e trabalhistas aplicáveis e, também, qual ser o seu lucro.

Ora, no que se refere aos encargos sociais e trabalhistas, por exemplo, a STEFANINI se limitou a dizer que serão de 70%. Contudo, não discriminou e/ou comprovou quais serão exatamente esses encargos. **Trata-se, portanto, de uma informação vazia e insuscetível de gerar qualquer avaliação de exequibilidade.**



E mais, como **não** houve a indicação da quantidade de profissionais que serão alocados e os seus respectivos salários, é impossível aferir a exequibilidade da proposta da STEFANINI. Afinal, a sua proposta pode estar consubstanciada na alocação de profissionais de perfil inadequado e/ou que não possuem a experiência técnica apropriada para executar o objeto do contrato.

Como a STEFANINI também não realizou a vistoria prévia no ambiente da FINEP, nota-se que ela não sabe o que de fato será necessário para a prestação dos serviços. Caso tivesse realizado saberia que a FINEP não tem operação 24/7. Ao ser questionado pela Pregoeira quanto à incongruência na sua planilha de custos, a STEFANINI apresentou resposta que evidencia o seu completo desconhecimento com relação ao escopo do projeto:

Pregoeiro 15/03/2021 14:25:24 Para STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A. - Para o item A1 o custo total ficou em R\$ 44.202,40 e o valor unitário ofertado foi de R\$ 70.000,00. Para o item A2 o custo total ficou em R\$ 936,90 e o valor unitário ofertado foi de R\$ 1.180,00. Para o item A3 o custo total ficou em R\$ 126,90 e o valor unitário ofertado foi de R\$ 145,00.

Pregoeiro 15/03/2021 14:25:49 Para STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A. - **Meu questionamento se refere a essa diferença entre o custo demonstrado e o valor ofertado. Poderia explicar, por favor.**

58.069.360/0001-20 15/03/2021 14:29:40 **A diferença é atender ao solicitado em Edital, foram consideradas atendimento 13/5 horas extras que podem ser necessárias e plantões 7/24.**

O questionamento da Pregoeira foi a respeito da diferença entre o custo indicado na planilha e o valor final indicado na proposta de preço. Essa diferença é de R\$619.142,40 para o item A1, de R\$470.155,40 para o A2 e de R\$1.046.469,60 para o



item A3. Ou seja, no total essa diferença é de R\$2.135.767,40, o que representa aproximadamente 20% da sua proposta.

De acordo com a resposta da STEFANINI, toda essa quantia será para pagamento das horas extras, em eventuais turnos estendidos, e **para plantões 24/7** – mas a FINEP não possui operação 24/7 (!), cf. informação disponibilizada em vistoria.

Além disso, a r. licitante não indicou em sua planilha qual será a quantidade de horas extras previstas para esse projeto e qual é o valor de cada hora. Ainda, sequer indicou o lucro da operação. Com o devido respeito, contingenciar uma quantia de **R\$2.135.767,40** apenas para pagamento de horas extras é extremamente incongruente. Evidentemente, diante dessa resposta, a Sra. Pregoeira deveria desclassificar a licitante ou, ao menos, diligenciar a sua planilha para compreender o método utilizado.

O que conclui é que a planilha da STEFANINI é imprestável para uma análise técnica quanto à sua exequibilidade, e por mais essa razão merece ser desclassificada também.

O ônus da prova da exequibilidade é do autor da proposta, como orienta o instrumento convocatório: *“11.2.4.2. O ônus da prova da exequibilidade dos preços cotados incumbe ao autor da proposta, no prazo a ser definido pelo Pregoeiro.”*. O fato de a STEFANINI não ter comprovado que o seu preço está coerente com o do mercado revela que a sua proposta é plenamente inexequível, cf. orientação do Edital: *“11.2.4.1. Será considerada inexequível a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão.”*



Contratar a STEFANINI diante dessas falhas grosseiras em sua planilha de custos revelam um nítido um risco para a FINEP, por despender tempo e dinheiro público numa contratação inexecuível e anulável.

Assim sendo, a WIPRO requer também que seja reconhecida a inexecuibilidade da planilha de custo detalhada da STEFANINI e, conseqüentemente, seja procedida a sua desclassificação, tendo em vista que em sua “planilha de custos detalhada” não foi apresentada as informações básicas exigidas – isto é, o número de funcionário que serão alocados no projeto, o salário de cada um deles, em qual sindicato estão vinculados, a relação de materiais que serão utilizados na execução dos serviços e muito menos quais são os encargos sociais e trabalhistas aplicáveis e o seu lucro.

A SUNRISING NÃO PERTENCE A EMPRESA LICITANTE

Caso não seja o suficiente as razões acima para que a FINEP promova a desclassificação da STEFANINI é importante acrescentar também que os atestados de capacidade técnica apresentados em nome da SUNRISING são inválidos.

Em conversa veiculada na ata do certame, a Sra. Pregoeira questionou os atestados apresentados pela STEFANINI, pois alguns deles constam em nome da empresa SUNRISING, como se depreende pelo trecho abaixo:

Pregoeiro 15/03/2021 10:53:14 Para STEFANINI
CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A. - Foram
enviados contrato social e atestados de capacidade técnica em nome da
empresa SUNRISING DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.
Qual o vínculo com a Licitante?



Em resposta, a STAFANINI afirmou que:

58.069.360/0001-20 15/03/2021 10:56:01 Prezados, bom dia! A empresa SUNRISING DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA. é uma empresa pertencente a STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A., conforme é possível observar nos contratos sociais já encaminhados.

Pregoeiro 15/03/2021 10:57:06 Para STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A. - Ok.

Ou seja, de acordo com a informação apresentada pela licitante, a SUNRISING em tese seria uma empresa pertencente da STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A., cujo CNPJ é n. 58.069.360/0001-20.

Contudo, de acordo com as informações societárias disponibilizadas pela própria licitante, **na verdade a SUNRISING é uma empresa pertencente a STEFANINI PARTICIPAÇÕES S.A., de CNPJ n. 04.300.049/0001-39. Ou seja, a informação prestada pela licitante não procede.**

Por meio do contrato social da SUNRISING é possível apurar essa informação:



**"CONTRATO SOCIAL DA
SUNRISING DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.**

NIRE 35.219.205.867

CNPJ 00.767.381/0001-39

CLÁUSULA 5ª - CAPITAL SOCIAL

O Capital Social da Sociedade é de R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais), representadas por 440.000 (quatrocentos e quarenta mil) quotas com valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais) cada, totalmente subscritas e integralizadas, sendo distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

Sócio	%	Quotas	Valor Unitário	Valor Total (R\$)
Marco Antônio Silva Stefanini	10%	44.000	R\$ 10,00	R\$ 440.000,00
Stefanini Participações S.A.	90%	396.000	R\$ 10,00	R\$ 3.960.000,00
Total	100%	440.000	RS 10,00	R\$ 4.400.000,00

<contrato social Sunrising>

A única empresa que pode se beneficiar dos atestados da SUNRISING é a empresa STEFANINI PARTICIPAÇÕES S.A e não a empresa licitante STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.

Logo, conclui-se que a SUNRISING não pertence diretamente a empresa licitante e, desse modo, conclui-se que não é possível a r. licitante se beneficiar desses atestados de capacidade técnica.

Desse modo, a WIPRO requer que a STEFANINI seja inabilitada por não apresentar atestado de capacidade técnica válido, bem como por não comprovar o vínculo societário que justifique a utilização dos atestados. Sucessivamente, que a Sra.



Pregoeira indique quais foram os atestados de capacidade técnica usados para a habilitação da r. licitante.

OS ATESTADOS DA SUNRISING SÃO ANTERIORES A 2018

Na remota hipótese de a FINEP considerar a utilização dos atestados de capacidade técnica emitidos em nome da SUNRISING, convém registrar também que há uma regra específica no instrumento convocatório que deve obrigatoriamente ser observada, a saber:

13.6.4. Para Qualificação Técnica deverão ser apresentados: (...)

b.4) Apenas será admitido atestado onde a LICITANTE tenha sido a sociedade responsável pela prestação dos serviços similares, compatíveis com o OBJETO e esteja representada pela sede, filial ou por empresa de mesmo grupo econômico desde que a experiência apresentada tenha sido adquirida após a sua inclusão no grupo;

Veja que caso seja apresentado atestado emitido em nome de empresa do mesmo grupo econômico, este somente será válido se a experiência apresentada tenha sido adquirida após a sua inclusão no grupo.

In casu, de acordo com a documentação apresentada pela STEFANINI não é possível aferir o vínculo com a SUNRISING, como já explicado acima. De todo modo, utilizando como referência o documento que a STEFANINI apresentou em seu dossiê de habilitação, nota-se que a operação societária que consolidou a compra da SUNRISING por parte do Sr. Marco Stefanini ocorreu no dia 18 de agosto de 2018, conforme registro abaixo:

[Página de assinaturas da 11ª Alteração do Contrato Social da SUNRISING DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, firmada em 08 de agosto de 2018]



Com efeito, todos os atestados apresentados em nome da SUNRISING se referem a atividades iniciadas em data anterior à sua suposta aquisição, como se depreende pela tabela abaixo:

Atestados da SUNRISING	Data de início das atividades
Toyota	2011 Obs: sem especificação do mês/data
Santista	23/05/2016
EJA	2014 Obs: sem especificação do mês/data
Grupo Abril	2018 Obs: sem especificação do mês/data

Portanto, de acordo com o item 13.6.4, b.4, do Edital, os atestados apresentados em nome da SUNRISING não podem ser utilizados para fins de habilitação técnica, pois se trata de experiência adquirida em data anterior a sua inclusão no suposto grupo da STEFANINI. Portanto, necessária a inabilitação da STEFANINI também por esse motivo.

Sucessivamente, e em respeito ao princípio da eventualidade, requer-se que seja discriminado no parecer de habilitação da r. licitante quais foram os atestados utilizados como referência e em qual período, sob pena de nulidade.



A STEFANINI É UMA EMPRESA IMPEDIDA DE LICITAR CF.

ART. 38, VI, DA LEI DAS ESTATAIS

Cumpra registrar ainda que a empresa STEFANINI está impedida de licitar conforme os extratos emitidos pelo SICAF e CEIS (doc. anexo), abaixo:

<extrato SICAF>

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Dados do Fornecedor

CNPJ: 58.069.360/0001-20 DUNS®: 899405807
Razão Social: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência:	Consta
Impedimento de Licitar:	Consta

<extrato CEIS>

Sanção Aplicada - CEIS

Data da consulta: 16/03/2021 16:11:40
Data da última atualização: 16/03/2021 12:01:24
Quantidade de sanções encontradas: 9

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Data de início da sanção	Data de fim da sanção
21/01/2021	21/11/2022



Tipo da sanção	Fundamentação legal	Descrição da fundamentação legal
IMPEDIMENTO - LEI DO PREGÃO	ART. 7, LEI 10520/2002	QUEM, CONVOCADO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA SUA PROPOSTA, NÃO CELEBRAR O CONTRATO, DEIXAR DE ENTREGAR OU APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA EXIGIDA PARA O CERTAME, ENSEJAR O RETARDAMENTO DA EXECUÇÃO DE SEU OBJETO, NÃO MANTIVER A PROPOSTA, FALHAR OU FRAUDAR NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNEO OU COMETER FRAUDE FISCAL, FICARÁ IMPEDIDO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS E, SERÁ DESCREDCENCIADO NO SICAF, OU NOS SISTEMAS DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES A QUE SE REFERE O INCISO XIV DO ART. 40 DESTA LEI, PELO PRAZO DE ATÉ 5 (CINCO) ANOS, SEM PREJUÍZO DAS MULTAS PREVISTAS EM EDITAL E NO CONTRATO E DAS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS.

A r. licitante coleciona uma série de penalidades e de falhas na execução de diversos contratos públicos. Veja que a mais recente penalidade sofrida pela licitante é justamente em razão de não atender adequadamente o escopo contratual.

Outras penalidades são em razão de não apresentar a documentação exigida em Edital, o que é exatamente o que aconteceu no presente certame, visto que a r. licitante não apresentou a sua planilha de custos detalhada.

Há casos também veiculados em jornais de grande circulação (matéria disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/governo-pagou-51-milhoes-por-sistema-de-dados-sobre-presos-que-nao-funcionou-20940525>) em que se demonstra que a STEFANINI cometeu graves falhas na execução de contrato firmado com o SERPRO, isto é, com outra entidade de nível federal.

Esses fatos que geraram o seu impedimento de licitar, somados a falta de profissionalismo da Licitante em comprovar a sua planilha de custos detalhada e a sua habilitação técnica, **confirmam ainda mais o risco iminente da FINEP em seguir**



com a contratação da STEFANINI. Afinal, trata-se de uma contratação completamente anulável.

Ademais, vale considerar que de acordo com a Lei Federal n. 13.303/2016, a STEFANINI se enquadra na condição de empresa impedida de licitar por possuir Sócio que foi Sócio/Administrador de empresa impedida de licitar no período dos fatos que deram ensejo à sanção, como é o caso do Sr. Marco Antônio Silva Stefanini, *in verbis*: Art. 38. *Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa: VI - **constituída por sócio** que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, **impedida** ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;*

Veja que o Sr. Marco Stefanini é sócio da STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A., conforme a 59ª Ata de Assembleia Extraordinária a apresentada no dossiê da r. licitante.

Como as penalidades de impedimento foram todas aplicadas a partir do exercício de 2019, tem-se que a SETEFANINI se enquadra nessa condição de impedimento de licitar.

E mais, veja que não há qualquer restrição com relação a abrangência geográfica para o impedimento de licitar previsto pelo art. 38, VI, da Lei das Estatais. Ou seja, para que a STEFANINI pudesse participar de licitação perante as Estatais seria necessário que o Sr. Marco Stefanini fosse retirado do quadro societário e do quadro de administração da empresa.



Mas, como o Sr. Marco Stefanini permanece no quadro societário da STEFANINI, resta forçoso concluir que esta r. licitante está impedida de licitar, por esse motivo.

É oportuno reprisar aqui também a interpretação do Eg. Superior Tribunal de Justiça com relação ao tema. Veja que há tempo o Eg. STJ compreende que a sanção de impedimento de licitar tem alcance para toda a administração pública, inclusive, esse posicionamento foi reafirmado recente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. **ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** (...) (AIRES 201301345226, GURGEL DE FÁRIA, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2017)

A limitação dos efeitos da ‘suspensão de participação de licitação’ não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois **os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.** (REsp 151.567/RJ, DJ 14/04/2003)

Ou seja, a interpretação do judiciário é de que se a licitante possui um mal comportamento com um órgão da administração pública, certamente esse desvio se estende para qualquer outro órgão, independentemente da federação a qual pertence.

Ou melhor, se a STEFANINI comprovadamente já apresentou um comportamento ilegal em vários contratos públicos, certamente apresentará também um comportamento reprovável para a FINEP. Aliás, considerando a ausência de qualidade técnica na apresentação da sua planilha de custos detalhada, já se conclui que a licitante



não possui um planejamento profissional e financeiro para conduzir o projeto ora licitado.

Portanto, em razão de a STEFANINI constar como impedida de licitar nos cadastros do SICAF e do CEIS, bem como dessas penalidades terem sido aplicadas durante a gestão do ainda sócio Sr. Marco Stefanini, requer-se a desclassificação da licitante, com base no art. 38, V e VI, da Lei das Estatais.

PEDIDOS

A **WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.** serve-se da presente para requerer que:

- i) Seja desclassificada a licitante STEFANINI em razão de não ter apresentado a planilha de custos detalhada antes da abertura da sessão pública, na forma prevista pelos itens 5.1 e 5.1.2, do Edital, com base nas razões acima;
- ii) Seja confirmada a nulidade do ato administrativo da Sra. Pregoeira que convocou a licitante STEFANINI para apresentar extemporaneamente a sua planilha de custos detalhada, por vício em sua motivação, e seja então confirmada a desclassificação da r. licitante, cf. as razões acima;
- iii) Seja confirmada a condução heterodoxa do certame por parte da Sra. Pregoeira, por quebra do princípio da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, com a consequente nulidade dos atos administrativos que levaram classificação e habilitação da licitante STEFANINI, cf. as razões acima;



- iv) Seja confirmada a inexequibilidade da proposta da STEFANINI, por apresentar planilha de custos detalhada insubsistente e sem as informações básicas para avaliação da sua exequibilidade, em especial as informações exigidas pela Instrução Normativa n. 05/2017, do Ministério da Economia, cf. as razões acima;
- v) Seja confirmada a inabilitação da licitante STEFANINI, por apresentar atestados de capacidade técnica inválidos e em nome de empresa estranha ao certame (SUNRISING) cf. razões acima. Sucessivamente, que o Sra. Pregoeira indique quais atestados foram utilizados para habilitação técnica da licitante;
- vi) Seja confirmada a inabilitação da licitante STEFANINI por apresentar atestado de capacidade técnica em contrariedade ao critério definido pelo item 13.6.4, b.4, do Edital, cf. razões acima. Sucessivamente, que o Sr. Pregoeiro indique quais atestados foram utilizados para habilitação técnica da licitante;
- vii) Seja reconhecido o impedimento de licitar da STEFANINI, na forma prevista pelo art. 38, V e VI, da Lei das Estatais, cf. as razões acima;
- viii) Sejam enfrentados todos os tópicos e argumentos apresentados nesse recurso administrativo, na forma prevista pelo art. 48, da Lei Federal n. 9784/99, sob pena de os fatos ora apresentados serem levados ao conhecimento dos órgãos de controle;
- ix) Seja recebido o presente recurso mediante protocolo no Sistema Comprasnet, bem como através de e-mail encaminhado para o seguinte endereço eletrônico: pregoeiro@finep.gov.br

Nestes termos,
Pede-se deferimento.
Curitiba, 18 de março de 2021.

RODRIGO DE LIMA REIS:90292103115 Assinado de forma digital por RODRIGO DE LIMA
REIS:90292103115
Dados: 2021.03.22 17:43:39 -03'00'

WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Rodrigo de Lima Reis